

PARECER JURÍDICO NÚMERO 256/PROJUR

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0001/2021-PMON.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0001/2021-PMON

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA.

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

ASSUNTO: 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 0001/2021-PMON, firmado com a empresa **PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, oriundo do Processo Inexigibilidade de Licitação nº 0001/2021-PMON, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica.

**EMENTA: 3º TERMO ADITIVO
QUANTITATIVO. PRORROGAÇÃO DE
PRAZO AO CONTRATO Nº 0001/2021-PMON.
LEI FEDERAL nº 8.666/93. ANÁLISE.
POSSIBILIDADE.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sr. Carlito Lopes Sousa Pereira, para emitir parecer jurídico concernente à possibilidade da prorrogação de prazo do Contrato Administrativo nº 0001/2021-PMON, firmado entre a Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA e a empresa **PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, onde se requer a análise da legalidade da minuta do **Terceiro Termo Aditivo**.

O Termo Aditivo em questão se dá em decorrência das justificativas apresentadas no ofício nº 1912025/2023-PMON, encaminhado pela Chefia do Departamento de Compras da Prefeitura Municipal, demonstrando a necessidade da prorrogação do prazo de 01/01/2024 a 01/01/2025, bem como o acréscimo em quantitativo de 10% em relação ao valor

do contrato, devido a necessidade de continuidade do serviço prestado pela empresa ao município de Ourilândia do Norte/PA.

Por fim, foi solicitado à esta Assessoria o parecer quanto à possibilidade da prorrogação de prazo para a execução dos serviços, baseado nos moldes do artigo 57, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – PARECER.

II.I – DA ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - DA FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO.

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Esta também é a conclusão do doutrinador Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:

“A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo”.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá nos seguintes casos, encontrando-se todos eles presentes no processo administrativo em questão:

- 1-Constar sua previsão no contrato;
- 2-Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;
- 3-For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- 4-Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- 5-Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do 3º Termo Aditivo é a prorrogação da vigência contratual de 01/01/2024 a 01/01/2025, a fim de dar continuidade no objeto do Contrato Administrativo nº 0001/2021-PMON.

A lei de Licitações, ao tratar sobre a duração dos contratos no artigo 57, dispõe sobre a impossibilidade na prorrogação dos prazos, ressalvadas as exceções expressamente previstas no artigo supramencionado.

Em complemento, no §1º e §2º do mesmo artigo, são definidos os motivos aptos a justificarem a medida, desde que sejam mantidas as demais cláusulas do contrato e seja assegurada a manutenção do equilíbrio econômico – financeiro, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – Alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Como pode ser observado, toda prorrogação de prazo deve ser devidamente fundamentada em uma das situações elencadas no §1º do artigo acima transcrito.

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, solenemente, isto é, de forma escrita, além de ser indispensável que a

referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, o que se pode vislumbrar no referido processo.

Logo, o que temos é o enquadramento do permitido em lei ao caso em apreço, já que a prorrogação desse prazo contratual se refere a uma excepcionalidade, que deve ser justificada expressamente e ratificada tecnicamente por quem de direito.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente.

Em outro ponto, se menciona que o presente contrato ainda se encontra em vigor, sendo assim possível a sua prorrogação.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

Dito isto, em análise no presente processo, destaca-se o cumprimento das normas basilares mencionadas acima. Neste caso, é perfeitamente cabível a formalização do presente aditivo pelo prazo citado de 01/01/2024 a 01/01/2025.

Nessa esteira, também entende-se que o o reequilíbrio econômico-financeiro do valor contratual, no importe de 10,00%, baseado na margem inflacionária acumulada no exercício de 2023, a fim de que seja dada continuidade nos trabalhos realizados oriundos do Contrato Administrativo nº 0001/2021-PMON, qual seja, a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica

Quer-se com o presente requerimento o reestabelecimento da condição a quo, que se apresentava no momento da assinatura do Contrato Administrativo nº 0001/2021-PMON, e, que por motivos alheios a vontade dos contratantes, houve a ser modificado trazendo prejuízos à contratada, tendo em vista que os preços orçados à época, já não se compactuam com o atual valor de mercado.

Estar-se-á então falando no reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, que pode ser tido ou pelo reajuste ou pela sua revisão, devendo a primeira ser prevista no pacto original, respeitando-se a anualidade dos contratos administrativos, enquanto a segunda ocorre numa eventualidade, por fatos supervenientes que venham a onerar a pactuação, e, por ser assim não exige a previsão contratual nem mesmo a anualidade.

Verifica-se que o Contrato Administrativo nº 20190528, firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, além do que existe a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro contratual por força de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado conforme previsto na alínea “d”, inc. II do art. 65 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Por conta disso, o que se observa é um pedido dentro do limite, a ser dado considerando o reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado pela empresa contratada, fato este que possibilita o presente pleito.

Por fim, cabe destacar que a minuta do 3º Termo Aditivo do Contrato Administrativo em análise, está de acordo com os termos da legislação de vigência, razão pela qual, esta assessoria é favorável à realização do Termo Aditivo em questão.

III - CONCLUSÃO:

Cumprе salientar que esta Procuradoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, **nos manifestamos favoráveis a realização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 0001/2021-PMON**, para a prorrogação de prazo e

reajuste contratual, nos termos do artigo 57, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, lembrando que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado, bem como sendo necessária a publicação do aditivo em questão, observando as formalidades de praxe.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA, para análise final do trâmite processual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Ourilândia do Norte/PA, 26 de dezembro de 2023.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Procurador

OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 41539